TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8001849-50.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: VALENCA PROCESSO DE 1.º GRAU: [8000006-13.2023.8.05.0271] PACIENTE: VALTER ALEX DOS SANTOS GONCALVES IMPETRANTE: RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA PROCURADOR DE JUSTICA: ULISSES CAMPOS DE ARAÚJO RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CORRUPCÃO DE MENORES. REOUISITOS. PRISÃO PREVENTIVA. INIDONEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 315. § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. EXTENSÃO, DE OFÍCIO, AO CORRÉU QUE FIGURA NAS MESMAS CONDIÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS. A custódia cautelar, como medida excepcional, exige fundamentação alicerçada em elementos concretos e individualizados nos autos, além da demonstração da real necessidade da restrição da liberdade do cidadão. Resta configurado o constrangimento ilegal quando inobservado o disposto no art. 315, § 2º e no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Registre-se, por imperativo, que as situações fático-processuais em que se encontram o paciente e o corréu apresentam-se idênticas, visto que, em relação a ambos, o decreto constritor deixou de apresentar fundamentos concretos, cabendo, assim, a extensão dos efeitos do presente writ, nos termos do art. 580, do CPP. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8001849-50.2023.8.05.0000, da comarca de Valença, em que figura como paciente Valter Alex dos Santos Gonçalves e como impetrante Raidalva Alves Simões de Freitas. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e conceder a ordem pleiteada, com efeitos extensivos ao corréu Matheus Marcos Santos Machado, com fulcro no art. 580, do CPP, aplicando-lhes as medidas alternativas previstas no art. 319, I, e IV, do mesmo Diploma, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8001849-50.2023.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 2 de Março de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Raidalva Alves Simões de Freitas, em favor de Valter Alex dos Santos Gonçalves, apontando como autoridade coatora o M.M. Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Valença. Narra a Impetrante, que "o Paciente foi preso em 'suposto flagrante', no dia 23/12/2022, sendo convertida em prisão preventiva pelo Ilustre Juiz de Direito do Plantão Judiciária daquela Comarca e mantida pela autoridade coatora (...)". Cita, no entanto, trecho da decisão de primeiro grau que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público. Aduz que "o motivo que alicerça a decisão da custódia cautelar (...), não pode se limitar à reprodução de ato normativo e a ilações genéricas, mas deve evidenciar a periculosidade do acusado, com fundamento nos elementos concretos do caso (...). Pontua que "A SUBMISSÃO DE UMA PESSOA A MEROS INQUÉRITOS POLICIAIS, OU, MAIS, A PERSECUÇÕES CRIMINAIS DE QUE NÃO HAJA DERIVADO QUALQUER TÍTULO PENAL CONDENATÓRIO. NÃO SE REVESTE DE SUFICIENTE IDONEIDADE JURÍDICA PARA JUSTIFICAR OU LEGITIMAR O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA (...)". Sustenta que "não há vestígios nos autos de que o paciente pertence à organização

criminosa, lidere o tráfico em determinada região impondo à comunidade local o medo e o pavor, nem que venha a obstruir a instrução criminal ou se furtar de eventual decreto condenatório (...)". Enfatiza ser o Paciente "tecnicamente primário", possuir residência fixa e trabalho lícito. Por fim, formula pedido liminar, para deferimento da ordem de habeas corpus, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura em favor do Paciente, bem como "subsidiariamente concedida a substituição da prisão por uma das medidas cautelares dispostas no art. 319, do CPP (...)"; e no mérito a confirmação da ordem. Documentos anexos aos autos digitais. O presente writ foi distribuído por sorteio, conforme certidão de id. 39642483. Liminar indeferida sob o id. 39652290, com requisição de informações à Autoridade apontada como coatora. Informes judiciais prestados no id. 39893570. A Procuradoria de Justiça, no id. 39938963, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12) (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8001849-50.2023.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 23 de dezembro de 2022, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, da Lei nº 11.343/2006, 14, da lei nº. 10.826/2003 e 244-B, da Lei nº. 8.069/1990, tendo sido a prisão em flagrante homologada e convertida em preventiva em 25 de dezembro de 2022. A Impetrante reguer a revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente, em face da ausência dos pressupostos/ requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas. Assiste razão à Defesa. A custódia cautelar deve ser imposta como ultima ratio e, tendo em vista o princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda a acusação em liberdade. A utilização da medida extrema, contudo, não viola o aludido princípio, quando evidenciada a existência do crime, bem como os indícios de autoria, e esteja presente ao menos um dos seus pressupostos atinentes ao periculum libertais — garantia da ordem pública e/ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Consoante alteração trazida pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), deve ser demonstrado, ainda, o risco gerado "pelo estado de liberdade do imputado", exigindo-se, para tanto, a devida fundamentação, ex vi art. 312, caput, do Código de Processo Penal. Dispõe, ainda, o art. 315, do mesmo diploma legal, acerca da necessidade de fundamentos idôneos para a decretação do cárcere, relacionando-os ao caso concreto, in verbis: "Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (...)" A mesma lei adjetiva preceitua, em seu art. 282, § 6º: "(...) § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua

substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada". Verifica-se na decisão combatida que o Paciente, autuado em flagrante, teve o ato homologado e convertida a prisão em preventiva, a fim de salvaguardar a ordem pública, nos seguintes termos: "(...) Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal o juiz ao receber o auto de flagrante, deverá relaxar a prisão ilegal, converter o flagrante em prisão preventiva, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. A prisão preventiva pode ser ordenada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, observadas as regras de iniciativa, quando preenchidos os requisitos do art. 313 do CPP, e desde de que presente, pelo menos, um dos motivos autorizadores do art. 312 do mesmo diploma legal, nos casos em que as providências cautelares, diversas do cárcere (art. 319 do CPP) se revelarem inadequadas ou insuficientes. A imposição da medida cautelar extrema pressupõe a presença da prova da existência material do fato (típico, ilícito e culpável) e pelo menos indícios suficientes da autoria ou da participação, bem como o perigo concreto que o estado de liberdade do agente representa para ordem pública ou para ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. No caso concreto, o delito é de natureza dolosa, comporta a aplicação de pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos em caso de futura condenação. As medidas cautelares diversas da prisão não se adequam a gravidade do crime, as circunstâncias do fato ou as condições pessoais dos flagranteados. Efetivamente, quando a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstancias do delito indicam a perigosidade real do agente, sobressai fundado em receio de reiteração criminosa, resta plenamente legitimada a decretação ou a manutenção da prisão preventiva. Em tais situações, a constrição da liberdade tem por objetivo proteger a sociedade de pessoas que, uma vez soltas, possam colocar em risco a coletividade e a paz social. (...)". (id. 40105243) Os fundamentos utilizados pela Autoridade apontada como coatora, todavia, não são suficientes para a imposição da medida extrema por não demonstrarem, por meio de fatos concretos e objetivos relacionados à conduta criminosa atribuída ao flagranteado, a necessidade da custódia. Além de não fundamentar adequadamente a necessidade da custódia, a autoridade impetrada, de igual modo, deixou de justificar em elementos concretos e individualizados, o não cabimento da substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar. Dessa forma, é patente a inidoneidade da fundamentação da decisão impugnada, por inobservância ao quanto disposto no referido art. 315, § 2º, incisos I, II e III, do CPP, e, somado ao fato de não ter sido demonstrada a imprescindibilidade da custódia cautelar do Paciente, notadamente, em face da excepcionalidade da medida, nos termos do art. 282, § 6º, do mesmo diploma, resta configurado o constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Corte Superior de Justiça já se manifestou acerca da impossibilidade da prisão cautelar se lastrear em fundamentação genérica e abstrata: "(...) 1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da Republica), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti). bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá

perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do Código de Processo Penal), provisionalidade (art. 316 do Código de Processo Penal) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do Código de Processo Penal), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade. 3. No caso, ao contrário do sustentado pelo ora Agravante, a Juíza de primeiro grau decretou a prisão preventiva do Paciente, ora Agravado, com base em fundamentação genérica, pois não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, a qual está amparada tão somente na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, o que não se admite. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 159917/ MG, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 08/03/2022, DJe 14/03/2022). "(...) I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - No caso, o decreto prisional carece da devida e concreta fundamentação, escorado que está nas premissas genéricas e nas elementares do tipo penal para a constrição cautelar estabelecidas no estatuto processual. Contudo, a liberdade, direito de natureza constitucional, faceta da dignidade da pessoa humana, demanda concreta e devida fundamentação para ser constrita, de modo a demonstrar que, de outro modo, um dos seus pressupostos estaria em risco. Assim sendo, não havendo clara e concreta fundamentação, as razões levadas a efeito pelo juízo não autorizam a manutenção da prisão cautelar imposta. (...). Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC 707034/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro Jesuíno Rissato — Desembargador Convocado do TJDFT —, j. 15/02/2022, DJe 23/02/2022). Não se ignora a expressiva quantidade e variedade de droga apreendida em poder do Paciente e do corréu Matheus Marcos Santos Machado (id. 39621492, fls. 53/55), além de petrechos, arma e munições, nem as circunstâncias da prisão, envolvendo menor de idade, ou mesmo a existência de outra ação penal em desfavor do Paciente, em andamento na 1º Vara Criminal da comarca de Valença, conforme noticiado nos informes judiciais (id. 39893570). Tais situações evidenciam a necessidade do cárcere cautelar ante o efetivo risco à ordem pública; contudo, esses elementos não foram sopesados pela Autoridade Impetrada, quando da homologação da prisão em flagrante e conversão em preventiva. A decisão vergastada nem mesmo mencionou qualquer dessas circunstâncias; considerá-las, nessa via mandamental, implicaria indevida inovação de fundamentos. Ante o exposto, conheço o writ e concedo a ordem para revogar a prisão preventiva do Paciente, sem prejuízo de nova constrição cautelar, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida. De ofício, estendo os efeitos da medida garantidora ao corréu — Matheus Marcos Santos Machado —, tendo em conta que a decisão impugnada decretou, sob os mesmos argumentos, a prisão preventiva do Paciente e do Coacusado, também sem trazer elementos concretos quanto a este, e sendo reconhecido que o decisio é desprovido de fundamentação idônea, a extensão do efeito mandamental é de rigor, nos

termos do art. 580 do Código de Processo Penal. Todavia, considerando os elementos fáticos trazidos aos autos e acima mencionados, entendo apropriada a aplicação — ao Paciente e ao Corréu — das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) comparecimento mensal no juízo processante, até o 5º dia útil de cada mês, para informar as suas atividades e 2) proibição de ausentar-se da Comarca enquanto o processo estiver em curso, salvo mediante autorização judicial, consoante art. 319, I e IV, do CPP, advertindo-os que o descumprimento de qualquer uma destas medidas ensejará a decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP. É como voto. Serve o presente como Alvará de Soltura, devendo VALTER ALEX DOS SANTOS GONÇALVES, brasileiro, solteiro, pedreiro, RG: 16.144.150-56 SSP/BA, CPF: 077.970.815-65, nascido em 04/08/1999, natural de Salvador — Ba, filho de Valter Dates Gonçalves Filho e Rita de Cássia Nascimento dos Santos, residente e domiciliado na Av. Beira Mar, Distrito de Guaibim — Bahia, e MATHEUS MARCOS SANTOS MACHADO, filho de Patrícia Andrade Santos e Elemilton Sousa Machado, nascido em 27/06/1999, natural de Valença/BA, CPF nº 864.234.725-21 - atualmente recolhidos no Conjunto Penal de Valença ou onde estiverem custodiados -, ser imediatamente postos em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, e informados acerca do cumprimento das medidas cautelares ora impostas. Oficie-se à Magistrada a quo dando-lhe ciência do presente Acórdão. Serve o presente como ofício. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8001849-50.2023.8.05.0000)